

A. I. N° - 128984.0003/17-0  
AUTUADO - PERELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26.06.2018

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0090-04/18**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não acolhidas as arguições de nulidade. O lançamento fiscal decorreu da apuração de valores registrados e declarados pelo próprio sujeito passivo. Indeferido o pedido de perícia contábil. A multa aplicada e os demais acréscimos tributários são os legalmente previstos pelas Leis nº 3.956/81 (COTEB) e 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência foi expedido em 14/06/2017, objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$29.875,96, mais multa de 60%, relativamente aos meses de julho e agosto/2015, devido a seguinte acusação: “*Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Não efetuou o recolhimento do ICMS normal devido nas operações de comercialização de mercadorias e lançadas nos livros fiscais próprios*”.

Regularmente cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 19 a 31, onde argui a nulidade do Auto de Infração sob a alegação de que o demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar a totalidade das notas fiscais referentes ao período autuado, requisito este, ao seu ver, indispensável para configurar a infração imputada.

Arguiu também a ausência de elementos indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, os quais impescindíveis para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sustentou que as falhas acima apontadas resultaram na apuração de valores indevidos e que o autuante não observou a existência de crédito tributário constante em seu livro Registro de Apuração do ICMS, que diz estar anexando aos autos.

Após tecer algumas considerações de natureza jurídica, pugna pela nulidade do Auto de Infração e que seja deferida a realização de perícia contábil para apuração dos valores que são devidos.

Ao adentrar ao mérito da autuação, destaca sua condição de distribuidora de produtos de gêneros alimentícios, cumpridora de suas obrigações fiscais, enquanto que o lançamento em discussão não encontra guarida na legislação, inclusive as multas aplicadas são abusivas e representam um enriquecimento ilícito do Estado.

Reporta-se à suspensão da exigibilidade do tributo prevista pelo Art. 151, III do CTN, destacando em seguida que, no caso em tela, possuía vários créditos de natureza tributária que não foram levados em consideração pelo autuante, conforme demonstra o livro Registro de Apuração do ICMS, cuja cópia juntou aos autos. Com isso, afirma que inexiste obrigação tributária, o que compromete a validade do Auto de Infração.

Requer a realização de perícia contábil para comprovar que os valores exigidos merecem ser revisados.

Voltou a questionar a multa aplicada bem como a incidência dos juros moratórios, o que cria uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita.

Assevera que o percentual da multa poderia ser de apenas 2% sobre o valor corrigido, citando em seu socorro decreto e lei que trata da matéria sustentada, além da Constituição Federal e Decisão oriunda de Tribunal Superior, razão pela qual requer que seja elaborada “*perícia/planilha contábil*” para efeito de expurgo da capitalização, com a redução das multas e os juros incidentes.

Em conclusão, requer a declaração de Nulidade do Auto de Infração e que o Estado suporte os custos havidos com a produção da defesa apresentada, solicitação esta que, caso superada, que o processo seja convertido em diligência/perícia contábil para comprovação do quanto argumentado na peça defensiva.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 77 e 78, pontuando que não existe clareza quanto aos fatos relatados pelo autuado em relação às planilhas elaboradas, que deveriam relacionar todas as notas fiscais individualmente, bem como em relação aos demais argumentos alusivos à nulidade do lançamento.

Destaca que o Auto de Infração aponta apenas um lançamento, que está posto de forma clara, enquanto que as DMA devidamente informadas pelo autuado aponta o ICMS apurado nos meses de julho e agosto/2015, lançados no Auto de Infração.

Discorda da necessidade da realização de perícia contábil solicitada pelo autuado uma vez que os valores estão devidamente indicados no Auto de Infração, enquanto que os créditos questionados pelo autuado e que não foram levados em consideração, menciona que os considerados foram aqueles informados pelo autuado em suas DMA, razão pela qual mantém a procedência do Auto de Infração.

O autuado foi notificado acerca da Informação Fiscal, fls. 80 e 81, porém não consta a efetiva entrega ao mesmo, da referida peça.

## VOTO

O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração sob dois argumentos: ausência nos demonstrativos elaborados pelo autuante das notas fiscais que lhe deram origem, bem como da falta de identificação do infrator, descrição da infração com clareza, indicação dos dispositivos legais e capitulação da penalidade imposta, fato este que lhe causou cerceamento ao direito de defesa.

À luz do quanto acima resumido, vê-se que o autuado amparou-se nas regras insculpidas pelo Art. 39 do RPAF/BA, para suscitar a nulidade do Auto de Infração, fato este que não se sustenta, já que existe a regular qualificação do autuado, o local e a data da lavratura, a descrição dos fatos, bem como a indicação da legislação infringida e da penalidade aplicada. Portanto, estando presentes estas formalidades, não há como se falar em cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual afasto este pedido de nulidade.

Quanto à alegação de ausência de descriminação das notas fiscais no demonstrativo elaborado pelo autuante, fl. 08, trata-se de um argumento que repercute também no mérito da autuação, cuja análise, preliminar e mérito, faço aqui em conjunto.

Trata-se de um argumento totalmente desnecessário já que os dados constantes no demonstrativo elaborado pelo autuado, em relação aos períodos autuados, refletem exatamente aos valores declarados através das DMA de fls. 10 e 11, referente aos meses de julho e agosto/2015, cujos saldos devedores, nos valores respectivos de R\$14.146,26 e R\$15.729,70 refletem exatamente os

constantes das DMA. Desnecessário, portanto, a indicação das notas fiscais respectivas, pois tal apuração foi levada a efeito pelo próprio autuado, cuja documentação de origem, entradas e saídas, encontram-se em seu poder. Afastado, por igual, o pedido de nulidade do lançamento.

Por oportuno, registro que a relação de DAEs relativos ao exercício de 2015, referentes aos pagamentos que foram efetivados pelo autuado, fl. 14, não aponta qualquer pagamento efetuado pelo autuado em relação ao saldo devedor apurado nos meses objeto da autuação, enquanto que o autuado, em sua defesa, não comprovou qualquer pagamento efetuado em relação ao saldo devedor apurado nesses mesmos meses.

As folhas impressas trazidas pelo autuado a título de livro Registro de Apuração do ICMS, fls. 39 a 72, não podem ser admitidas ou consideradas como autênticas e que refletem a real movimentação fiscal realizada nos meses nelas constantes, pois sequer contêm os dados referentes às informações complementares com as indicações das guias de recolhimento, datas, valores, etc.

Merece destaque, ainda, que as folhas impressas apresentadas pelo autuado a título de apuração do ICMS nos meses de julho e agosto/2015, fls. 55 e 56, indicam a existência de saldos devedores respectivos de R\$68.137,35 e R\$25.723,67, superiores aos autuados e indicados anteriormente pelo próprio autuado nas DMA, enquanto que o mesmo não colacionou aos autos os pagamentos atinentes a estes valores, tal como também não o fez em relação aos valores autuados.

Em relação ao argumento de que não foram levados em consideração vários créditos de natureza tributária que alegou os possuir, reflete outro argumento sem qualquer consistência, em primeiro lugar, a autuação se efetivou com base nos valores já declarados pelo próprio autuado e, em segundo, este não apresentou ou indicou quais os documentos que não foram considerados. Neste caso, seria uma situação em que caberia ao autuado ter solicitado autorização para refazimento da escrita fiscal, antes de se encontrar sob ação fiscal, considerando todos os documentos fiscais relacionados às operações de cada mês, já que, as cópias impressas pelo mesmo a título de RAICMS, diferem dos valores apresentados através das DMA.

Isto posto, não vejo necessidade para realização da perícia contábil requerida pelo autuado, pois estão presentes nos autos os elementos necessários à formação da minha convicção, inclusive, e por igual, no que diz respeito aos pretendidos expurgos dos juros e multa aplicadas, visto que, a multa aplicada é a legalmente prevista pelo Art. 42 da Lei nº 7.014/96 e Art. 99 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) – Lei nº 3.956/81, enquanto que os acréscimos moratórios incidentes são aqueles estabelecidos pelo Art. 102, § 2º, inciso II do COTEB, conforme abaixo:

*§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios:*

*(...)*

*II - sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

Finalmente, em relação ao pedido de que o autuado seja notificado a respeito de todo o andamento do processo, observo que as intimações ao sujeito passivo atendem ao disposto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA.

Em conclusão, voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128984.0003/17-0 lavrado contra **PERELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para

efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.875,96**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 05 de junho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA